

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº. DE 2011.
(Do Sr. José Chaves)

Solicita informações ao Senhor ministro-chefe de Estado da Secretaria Nacional dos Portos sobre as indenizações dos Portuários, previstas na lei nº. 8.630, de 1997, não pagas aos seus legítimos credores.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

Deputado **Marco Maia**.

Com fundamento no art. 50, §2º e nos arts. 115 e 116, do Regimento Interno, requiro a Vossa Excelência seja encaminhado ao Senhor ministro-chefe de Estado da Secretaria Nacional dos Portos, Doutor Leônidas de Menezes Cristino, o presente *Requerimento de Informação* sobre as indenizações dos ex-portuários *avulsos* dos portos de Suape e do Recife, em Pernambuco, previstas na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e não pagas até hoje, nos seguintes termos:

1. A Lei nº. 8.630, de 1993, dispôs sobre “o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias”, mais conhecida com “Lei dos Portos”.

2. A Lei previa a adoção de novas estruturas, e, como tal, os operadores dos portos, estivadores, arrumadores e portuários, todos aqueles que desejassem se habilitar para receber as indenizações, que adviriam do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-FITP (art. 67 da “Lei dos Portos”). A informação era de que, mediante registro, o pagamento das indenizações seria automático, cujos valores, em outubro de 2000 eram de R\$ 26.750,95 (vinte e seis mil reais e setecentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos).

3. Os portuários registrados e habilitados se apresentaram ao Banco do Brasil, Gestor dos Ogmios-Órgão Gestor de Mão-de-Obra de Suape, e receberiam as indenizações que, legalmente, lhes cabia e ainda cabem porque isso nunca aconteceu.

4. Repita-se que o Banco do Brasil foi o Gestor responsável pelo pagamento dos ex-portuários de Suape e do Recife, porém limitou-se exclusivamente a efetuar o pagamento das indenizações, enquanto existiu crédito no FITP. Depois, silenciou e mais nenhuma informação.

5. O Banco do Brasil, em nenhum momento, se responsabilizou em pagar as indenizações sem que houvesse crédito da conta FITP.

6. Diante disso, a maioria dos portuários dos portos do Recife e Suape propôs, então, uma Ação Trabalhista e, na maioria das Ações distribuídas, os Doutos Juízes as **julgaram procedentes**, o que permitiu, em 1999, a realização de um acordo, assistido pelo Ministério Público Federal, com a inteira concordância da categoria e homologação do Juiz Presidente da 7ª. Vara do Trabalho da Capital. Considerando que as partes envolvidas no acordo foram os portuários e as demandadas os portos do Recife e de Suape, pressupõe-se que houve de fato e de direito um **Acordo** entre as partes envolvidas na demanda. Ora, se o instrumento foi realizado normalmente, sem nenhum incidente processual é de se aceitar que ele preencheu todos os requisitos fixados na Lei. Contudo, na oportunidade, o Banco do Brasil informou que o dinheiro existente no FITP seria insuficiente para o cumprimento do determinado na Lei.

Em suma:

a) Há um **Acordo Trabalhista firmado** entre os portuários de Pernambuco com os portos do Recife e de Suape e não cumprido pelas partes demandadas e, em razão disso, indaga-se Secretaria quem deverá ser responsabilizado para pagar as indenizações aos portuários remanescentes, uma vez que confiaram no cumprimento da Lei 8.630/1993, e pediram suas dispensas;

b) Além disso, é imperioso saber do destino do Acordo, firmado com base nos Autos da Ação Trabalhista nº. 07.001.00948/1.997, celebrado entre os ex-trabalhadores portuários e as pessoas jurídicas Porto do Recife e Porto de Suape;

c) O Juiz da 7ª. Vara Trabalhista do Recife entende que os Autos devem permanecer arquivados, devendo a Secretaria pronunciar-se sobre a justeza dessa opinião;

d) Exposição de medidas a serem adotadas para a solução do problema;

e) A participação do Banco do Brasil, segundo o Juízo e a própria Lei 8.630/1993, limitou-se tão somente a repassar o dinheiro para os portuários, sendo, portanto, informar com quem ficou com a responsabilidade de Auditar essa conta do FITP, no Banco do Brasil, Gestor do FITP;

f) Se foi auditada, informar quem auditou e data dessa auditoria feita na conta FITP no Banco do Brasil e respectivos resultados;

g) Como se justifica a Lei 8.630/1993 ter estabelecido, na íntegra, que todo portuário que se registrasse e se habilitasse receberia suas indenizações, se o crédito da FITP somente foi suficiente para pagar, apenas, 20% do valor total do compromisso com a categoria;

h) Até quando os ex-portuários irão permanecer com essa expectativa de receber suas indenizações, situação que os jogou na vala comum dos abandonados à própria sorte e, literalmente, passando fome.

JUSTIFICAÇÃO

Os portuários avulsos do estado de Pernambuco, em média 80%, pediram suas dispensas no ano de 1997, após o surgimento da Lei 8.630/93, com o objetivo de e receberem as indenizações e, conseqüentemente, suas indenizações decidirem seus destinos. Todavia, esses portuários foram dispensados e, até o presente, nenhuma indenização lhes for paga sob alegação do Banco do Brasil, de que não há crédito na conta do FITP.

Estamos diante de uma situação deplorável. Os portuários se encontram, literalmente, passando fome com suas famílias, haja vista que pediram dispensa dos Portos do Recife e Suape e ficaram à mercê da própria sorte. O Juiz da 7ª Vara do Trabalho da Capital é de opinião que os prejudicados somente receberão suas indenizações, mediante a edição de um novo texto legal.

Repita-se que já se passaram 14 anos e não houve nenhuma providência por parte do Governo Federal, único responsável por essas mazelas, em detrimento dos portuários de Pernambuco. De modo que são imperiosos os esclarecimentos da Secretaria Nacional dos Portos, com vistas a, em prazo curto, obter-se a solução de tão angustiante problema — o pagamento dos restantes 80% que o Governo Federal deve àquela categoria de trabalhadores.

O Governo Federal esteve ausente da questão, durante esses 14 anos.

Os portuários de Pernambuco esperam que, doravante, a Secretaria dos Portos sirva de fato e de direito como interlocutor do Governo Federal para que seja dada a solução no pagamento das indenizações extremamente justas a quem de direito.

Sala de Comissões, 09 de novembro de 2011.

Deputado José Chaves (PTB-PE)